SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207011 - SC (2026/0101389-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS	:	FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188
		MARINA SILVA PAIVA - SC030213
AGRAVADO	:	MATEUS FONSECA CORDEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS - RS106639

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF, quanto à apontada ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, do CPC; aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, a respeito da alegada vulneração do art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964; incidência da Súmula n. 284 do STF por ausência de indicação de dispositivo de lei federal e de cotejo analítico sobre o termo inicial dos juros de mora; e incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 141, 492 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, 282 do STF e 284 do STF aplicada tanto a respeito do termo inicial

Documento eletrônico VDA59645055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 686d1b20-0904-4ff1-91f6-9cf5a5c324e4

dos juros de mora e quanto aos arts. 141, 492 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 686d1b20-0904-4ff1-91f6-9cf5a5c324e4

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 686d1b20-0904-4ff1-91f6-9cf5a5c324e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207011 - SC (2026/0101389-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS	:	FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188
		MARINA SILVA PAIVA - SC030213
AGRAVADO	:	MATEUS FONSECA CORDEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS - RS106639

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF, quanto à apontada ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, do CPC; aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, a respeito da alegada vulneração do art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964; incidência da Súmula n. 284 do STF por ausência de indicação de dispositivo de lei federal e de cotejo analítico sobre o termo inicial dos juros de mora; e incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 141, 492 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados à aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, 282 do STF e 284 do STF aplicada tanto a respeito do termo inicial

Documento eletrônico VDA58824455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:04
Código de Controle do Documento: e7e5020d-9204-475c-a25e-7a18e600d8a7

dos juros de mora e quanto aos arts. 141, 492 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58824455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:04
Código de Controle do Documento: e7e5020d-9204-475c-a25e-7a18e600d8a7

A parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em erro ao afirmar ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Sustenta que o agravo em recurso especial foi devidamente fundamentado e que não houve argumentação deficitária.

Afirma que no recurso especial demonstrou a negativa de prestação jurisdicional com base no art. 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido permaneceu omisso quanto às teses ventiladas em embargos de declaração.

Defende a tese de que não há constituição de mora antes do trânsito em julgado, indicando a incidência de juros de mora apenas a partir da exigibilidade da obrigação.

Pontua a impossibilidade de inversão da cláusula 6.1 e da multa de 2% sobre o valor quitado.

Requer a submissão do julgamento ao colegiado, com reforma da decisão agravada, o reconhecimento da admissibilidade do recurso e o julgamento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 370-371.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação ordinária cujo valor da causa foi fixado em R$ 127.000,00 (fls. 121 e 129).

Documento eletrônico VDA58824455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:04
Código de Controle do Documento: e7e5020d-9204-475c-a25e-7a18e600d8a7

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 355-356 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos: a) incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF quanto ao art. 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto ao art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964; c) incidência da Súmula n. 284 do STF por ausência de indicação de dispositivo de lei federal e de cotejo analítico sobre o termo inicial dos juros de mora; e, d) aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 141, 492 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 282 do STF, bem como a Súmula n. 284 do STF tanto em relação à ausência de indicação de dispositivo de lei federal e de cotejo analítico sobre o termo inicial dos juros de mora, como para os arts. 141, 492 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste agravo interno, restringe-se a afirmar, em linhas gerais, que houve fundamentação suficiente no recurso especial e no agravo em recurso especial, a sustentar teses de mérito sobre negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil), termo inicial dos juros de mora e impossibilidade de inversão de cláusula penal.

Documento eletrônico VDA58824455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:04
Código de Controle do Documento: e7e5020d-9204-475c-a25e-7a18e600d8a7

Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 282 e 284 do STF.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58824455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/08/2026 11:45:04
Código de Controle do Documento: e7e5020d-9204-475c-a25e-7a18e600d8a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.011 / SC

Número Registro: 2026/0101389-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007658420248240167

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS	: FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188
	MARINA SILVA PAIVA - SC030213
AGRAVADO	: MATEUS FONSECA CORDEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS - RS106639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SURFLAND BRASIL GAROPABA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS	: FABRYCIO DA SILVA RAUPP - SC009188
	MARINA SILVA PAIVA - SC030213
AGRAVADO	: MATEUS FONSECA CORDEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS - RS106639

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:29
Código de Controle do Documento: 19dfb449-ee90-410e-8d41-40be48ad386f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:29
Código de Controle do Documento: 19dfb449-ee90-410e-8d41-40be48ad386f